



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Severino Sombra		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade de Vassouras, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 20076259		
PROCESSO Nº: 23001.000060/2021-51		
PARECER CNE/CES Nº: 364/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Universidade de Vassouras, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro. Ao tempo da instrução processual, a Instituição de Educação Superior (IES) tinha como denominação Universidade Severino Sombra.

Preliminarmente, diante das circunstâncias e das peculiaridades envolvidas ao caso concreto, discorreremos detalhadamente o contexto fático e temporal da matéria.

De acordo com as informações colhidas no sistema e-MEC, a análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) remonta ao ano de 2014. À época, consta-nos que a IES era denominada Universidade Severino Sombra. Não obstante, tínhamos naquele momento, como marco normativo, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e, por tratar-se de Universidade, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010.

Assim, consubstanciada na aludida legislação, a SERES, em 15 de agosto de 2014, emitiu o seguinte Parecer Final:

[...]

2. HISTÓRICO

Em atendimento à legislação aplicável, foi protocolado no Sistema e-MEC o Processo cuja finalidade é a obtenção do recredenciamento pela Universidade Severino Sombra, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, localizada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, Pessoa Jurídica, de direito privado, com sede e foro em Vassouras- RJ, CNPJ: nº 32.410.037/0001-84, sendo reconhecida como entidade de fins filantrópicos por certificado do Conselho Nacional de Serviço Social em 08 de janeiro de 1975.

Consta no Cadastro e-MEC, além da sede da IES, o endereço: Avenida Roberto Silveira, 437, Flamengo, Maricá - RJ.

No cadastro e-MEC, consultado 27/03/2014, constavam 44 (quarenta e quatro) cursos, desses, 26 (vinte e seis) em extinção. Foi também verificada que havia cursos com atos autorizativos vencidos sem protocolo de renovação do ato.

Para esclarecer essas questões, foi instaurada diligência no processo, em 28/05/2014. Por meio de documento anexado, a IES informou que oferta atualmente os seguintes cursos:

	<i>Código</i>	<i>Curso</i>	<i>Campus</i>	<i>Ato autorizativo</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>
1	19237	Administração (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 737, DOU de 31/12/2013.	4	4	-
2	102995	Enfermagem (bacharelado)	Vassouras	Autorização - Resolução CONSU nº 19, de 19/12/2005.	3	3	-
3	74036	Engenharia Ambiental e Sanitária (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 286, DOU de 27/12/2012.	2	3	4
4	1189376	Engenharia Civil (bacharelado)	Vassouras	Resolução CONSEPE nº 014, de 18/10/2012.	-	-	-
5	1170082	Engenharia de Computação (bacharelado)	Vassouras	Autorização - Port. Reitoria nº 163, de 27/11/2011.	-	-	-
6	1158261	Engenharia de Produção (bacharelado)	Vassouras	Autorização - Resolução CONSEPE nº 40, de 16/06/2011.	-	-	3
7	4505	Engenharia Elétrica (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 286, DOU de 27/12/2012.	2	3	-
8	1189208	Engenharia Química (bacharelado)	Vassouras	Autorização - Resolução nº 015, de 18/10/2012.	-	-	-
9	102998	Farmácia (bacharelado)	Vassouras	Autorização - Resolução CONSU nº 19, de 19/12/2005.	SC	SC	4
10	19236	Fisioterapia (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 1, DOU de 09/01/2012.	2	3	3
11	119220	Gestão Pública (tecnológico)	Vassouras	Reconhecimento - Port. 24, DOU de 12/03/2012.	-	-	4
12	4503	Medicina (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 3.054, DOU de 02/09/2005.	4	3	4
13	74028	Medicina Veterinária (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 1, DOU de 09/01/2012.	3	3	4
14	18294	Odontologia (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 775, DOU de 07/11/2008.	4	3	3
15	4502	Pedagogia (licenciatura)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 286, DOU de 21/12/2012.	2	3	3

16	54437	Psicologia (bacharelado)	Vassouras	Renovação de Reconhecimento – Port. 707, DOU de 19/12/2013.	3	4	-
----	-------	-----------------------------	-----------	--	---	---	---

A Instituição informou também que os demais cursos que ainda constam no cadastro, um total de 28, estão extintos ou em processo de extinção.

Dos cursos que terão sua oferta continuada, os de bacharelado em Medicina, Odontologia e Enfermagem estão com os atos autorizativos vencidos, sem que fossem protocolados os processos para a renovação destes.

Ao ser questionada na diligência instaurada em 28/05/2014, a USS informou que esses cursos realizaram ENADE em 2013 e aguardam a divulgação dos índices para a abertura dos processos de renovação dos atos.

No cadastro da IES constam os seguintes registros, no que se refere a medidas de supervisão:

Em 07 de abril de 2010, foi publicada a Portaria nº 321, de 01 de abril de 2010, instaurando processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Medicina, objetivando sua desativação, com possibilidade de modulação dos efeitos da penalidade proposta.

Em 10 de abril de 2013, foi publicado o Despacho do Secretário nº 53/2013-SERES/MEC, determinando a aplicação de medidas cautelares para a suspensão imediata dos efeitos do edital de transferência entre cursos de Medicina – primeiro semestre de 2013, com o cancelamento de processo de matrícula e interrupção das aulas em caso de matrícula já realizada.

Em 09 de maio de 2013 foi publicado o Despacho do Secretário nº 91/2013-SERES-MEC, de revogação da medida cautelar, deferindo parcialmente o pedido de reconsideração apresentado pela IES para autorizar a transferência e matrícula, em caráter extraordinário, de alunos originários do curso de medicina da UNINCOR, sem impacto no número de vagas autorizadas anualmente para a USS.

O Processo de credenciamento da IES foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento em tela foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 28/03 a 04/09/2009. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 59111.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceitos insatisfatórios nas dimensões:

1. A Missão e Plano de desenvolvimento Institucional.

2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

Também foi constatado o não atendimento ao Requisito legal 4 – “Plano de Cargo e Carreira (IES privadas)”.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 59111, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, tendo em vista o adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com Universidade Severino Sombra.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 20 a 24/11/2011, e resultou no Relatório nº 595080, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Dimensão	Conceito
1. Missão e Plano de desenvolvimento Institucional.	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos discentes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A seguir são transcritas as sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação para corroborar a atribuição dos conceitos.

Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

A Instituição protocolou recentemente o PDI 2011-2015, o que torna a avaliação da implantação de suas propostas ainda um tanto prematura, mas os encaminhamentos deste primeiro ano foram positivos. Em relação ao PDI 2006-2010, notou-se que suas ações mostraram-se adequadamente implementadas depois de 2009. Observou-se uma significativa mudança na atuação da Gestão a partir de 2009 e mais intensamente a partir de 2010, quando assume nova equipe na gestão superior (Reitoria e Pró-reitorias). Esse novo grupo instituiu, inclusive, a mudança de sua localização, saindo do prédio da mantenedora e se instalando onde estão a maioria das atividades acadêmicas. Tais mudanças – de membros, de postura e de local – foram destacadas como muito importantes pela comunidade acadêmica na trajetória de busca de concretização das ações previstas no PDI. Há, atualmente, adequação das funções, órgãos e sistemas de administração às propostas contidas no novo PDI.

Em relação às fragilidades apontadas na Solicitação do Protocolo de Compromisso em relação a essa dimensão, notou-se evolução. Como exemplo, observou-se maior envolvimento de docentes e discentes em atividades de pesquisa, com o aumento do número de projetos, alguns deles com financiamento de órgãos de fomento externo, e de atividades de Iniciação Científica, ainda que haja percepção pelos membros da comunidade acadêmica de que novos avanços se fazem necessários.

O relatório da avaliação anterior de credenciamento foi significativo impulsionador de transformações na USS e, juntamente com os relatórios de avaliações de curso e de auto-avaliação, foi adequadamente utilizado na recém-concluída revisão do PDI e na definição de ações acadêmicas e administrativas de melhoria.

Em suma, em relação à missão e o PDI, a USS apresenta quadro **SIMILAR AO QUE EXPRESSA O REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE**.

Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais

As políticas para ensino, pesquisa e extensão estão em concordância com o PDI.

As atividades extensionistas são uma vocação natural da IES dados seus fortes vínculos com a região na qual está inserida e é grande a quantidade (dezenas) de ações de extensão propostas e realizadas. A IES também participa do Projeto Rondon e de projeto denominado “Ipiranga”, visando o contato dos alunos ingressantes do curso de Medicina com a comunidade.

As atividades de extensão e resultados são documentados e divulgados por diversos meios, dependendo da sua natureza (jornais, revistas, Internet), tendo sido recentemente criada publicação institucional on line para a divulgação.

A IES apresenta propostas e ações reais para incentivo à pesquisa, por meio de programa de bolsas de Iniciação científica, cujos projetos são avaliados por pareceristas internos e externos. Tem obtido, também, apoio dos órgãos de fomento (FAPERJ/CNPq) para vários projetos.

Docentes e discentes contam com apoio financeiro institucional para a participação em eventos científicos (25% para eventos nacionais e 50% para eventos internacionais), além de incentivo à capacitação e formação continuada.

As atividades de pesquisa e extensão são sistematizadas pelo “Núcleo Avançado de Pesquisa e Extensão” e a IES conta com Comitês de Ética em Pesquisa (CEP e CEUA).

A IES passou por recente reestruturação (a partir de 2009), incluindo aí, sua política de ensino. Conta com uma central de Estágio”, que supervisiona as atividades de estágio de todos os cursos da IES.

No Ensino de Graduação, há a discussão coletiva, pelos coordenadores e NDE, em relação aos planos de ensino, com estabelecimento de metas e análises dos progressos, parcialmente subsidiados pelas informações da CPA. A reformulação do processo seletivo para os docentes foi apontado, nas reuniões, como um dos motivos da maior e melhor qualificação dos docentes.

Ações institucionais para a captação de discentes, foram propostas, mas ainda não tiveram o efeito desejado na quantidade de alunos em alguns cursos.

O projeto dos cursos de mestrado profissional em Microbiologia, mestrado profissional em Ciências da Saúde e doutorado em História encontram-se protocolados junto à CAPES, de acordo com a documentação apresentada in loco e em conformidade com o relatório de medidas de saneamento disponibilizado pela USS, relativo à Solicitação de Protocolo de Compromisso firmado pela IES.

Já em funcionamento, a IES conta com 3 (três) programas de mestrado: mestrado profissional em Ciências Ambientais, mestrado profissional em Educação Matemática e mestrado em História.

Os cursos contam com revistas científicas nas diversas áreas, disponibilizadas de forma on line e uma revista eletrônica sobre as atividades de extensão.

A operacionalização dos programas de pós graduação Stricto Sensu apresenta-se adequada. Observou-se, entretanto, ser necessária maior integração/comunicação entre os alunos dos programas de mestrado.

A Instituição participa do programa PIBIC do CNPq, conforme documentação apresentada e relação disponibilizada pelo CNPq.

O relatório de avaliação anterior apontou fragilidades com relação à política para recursos financeiros no campo da pesquisa. A presente comissão verificou que as deficiências apontadas foram corrigidas, de acordo com as propostas encaminhadas no protocolo de compromisso.

Consideramos estar, atualmente, SIMILAR AO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio

A avaliação in loco e a análise documental da instituição permitiram verificar que, na IES, as relações com os setores da sociedade resultam de diretrizes institucionais e estão adequadamente implantadas, incluindo as ações para o desenvolvimento socioeconômico e educacional da região, visando, também, à inclusão social, ao patrimônio cultural e à produção artística, estando coerentes com as políticas constantes do PDI.

A meta de inclusão social da Instituição visa a incentivar o acesso e a permanência dos alunos na instituição, por meio de utilização de programas como PROUNI, dentre outros, bem como a política de concessão de bolsas de estudos e

descontos diversos. No que diz respeito às políticas de educação inclusiva, estas são voltadas aos portadores de necessidades educativas especiais, tanto do ponto de vista físico como outros. Todas as suas unidades estão adequadas aos cadeirantes e/ou pessoas com problemas de mobilidade: rampas e elevadores para o acesso às salas de aulas e demais dependências da instituição; banheiros (masculinos e femininos) adequados aos deficientes físicos, com portas largas, bacias e lavatórios individuais, com altura adequada ao uso e barras de apoio. Há, ainda, por parte da instituição, um programa de acompanhamento dos egressos.

Quanto às ações de defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, estas estão inseridas nos programas de extensão que se desenvolvem, principalmente, na esfera dos cursos internos e externos, nas ações comunitárias e na prestação de serviços à comunidade como, por exemplo, a preservação do patrimônio cultural edificado (tombados pelo IPHAN), a criação do Centro Cultural (CeCult) responsável por preservar a cultura afro-brasileira, do Centro de Documentação Histórica (CDH) e do Museu Severino Sombra.

A inserção social se dá por meio dos Espaços de Atendimento, dos quais destacam-se: o Laboratório de Políticas Públicas, as Clínicas de Fisioterapia e de Odontologia e do Hospital Escola, tendo sido realizados, nos três últimos, mais de 30 mil atendimentos.

Destaca-se a fixação da comunidade em âmbito rural por meio da transferência de técnicas de manejo com a criação do Curso de Gestão de Agronegócios.

Todas estas ações encontram respaldo no PDI da Instituição, determinando que esta dimensão avaliada encontra-se ALÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 4: A comunicação com a sociedade

As ações de comunicação da Universidade Severino Sombra com a comunidade são coerentes e adequadas com o que está previsto no PDI. Diferentes canais de comunicação expressam a coerência e adequação dessas ações, dentre os quais podem ser destacados: ciclos de reuniões com a presença de docentes e funcionários, organização e participação em eventos científicos, realização do Encontro de Iniciação Científica (ENIC), as Revistas on line, a ouvidoria, a publicação das decisões dos órgãos colegiados (CONSU e CONSEPE) no site institucional, a publicação mensal do Jornal da USS, além dos canais tradicionais de comunicação (rádio, televisão, outdoors e jornais impressos), dentre outros. Observou-se, deste modo, que os canais de comunicação e sistemas de informação para a interação interna e externa funcionam adequadamente e são apropriados à divulgação das ações da IES, sendo acessíveis tanto à comunidade interna quanto à externa. Foram ouvidos os três segmentos (docentes, discentes e técnico-administrativos) acerca dos canais de comunicação internos e todos foram unâimes em apontar um sistema de informações que atende às necessidades como um canal comunicação aberto com os gestores. A ouvidoria está implantada e consolidada, funcionando segundo padrões de qualidade estabelecidos no PDI.

Possui pessoal e infra-estrutura adequados e os seus registros e observações são efetivamente levados em consideração pelas instâncias acadêmicas e administrativas.

Assim, os indicadores de avaliação, nesta dimensão, encontram-se ALÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho

As políticas de pessoal apresentadas pela USS, no que concerne ao Plano de Carreira do corpo docente e ao Plano de Cargos e Salários do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho praticadas pela IES estão coerentes com o PDI. O corpo docente é composto por 346 professores (3 docentes foram excluídos do sistema por não pertencerem mais à instituição). Do ponto de vista do regime de trabalho, 35,00% dos docentes estão em regime integral, 11,30% em tempo parcial e 53,70% são horistas, o que atende à legislação. Entretanto, cabe salientar que a maioria dos docentes com dedicação (TI), foi elevada recentemente a essa condição. No que se refere à titulação, 33,3% são doutores, 37,1% são mestres, 29,7% são especialistas, estando acima do mínimo previsto pela legislação e corrigindo o problema apontado na última avaliação de credenciamento e destacado no relatório de compromisso. Recentemente, 01 docente passou a integrar o quadro da USS, mas este docente não está contabilizado, já que as informações a seu respeito não puderam ser inseridas no sistema e-MEC. A experiência profissional e acadêmica dos docentes são adequadas às políticas constantes dos documentos oficiais da IES. As políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas e consolidadas. Além disso, o Plano de Carreira Docente, homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego em 06 de agosto de 2009, está implementado e difundido amplamente na comunidade acadêmica, estando a USS em consonância com a legislação vigente no que se refere ao regime de trabalho: mais de um terço do corpo docente em regime de tempo integral. As progressões funcionais se dão por titulação e avaliação sistemática do desempenho docente, que envolve auto-avaliação, avaliação da chefia e avaliação dos discentes, cujos resultados são comunicados aos professores e têm consequências nas políticas de capacitação e no processo de ensino e aprendizagem, em salas de aula. No que diz respeito aos técnico-administrativos, as políticas de capacitação voltadas para essa categoria, bem como seu perfil, em termos de formação e experiências profissionais, estão adequados às políticas constantes dos documentos oficiais da IES. Além disso, o Plano de Cargos e Salários foi homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego em 18 de novembro de 2009, tendo sido implementado e amplamente difundido. O corpo técnico-administrativo tem representação nos Órgãos Superiores da USS, os representantes sendo eleitos democraticamente em instâncias deliberativas da categoria. A ascensão funcional segue os princípios e critérios estabelecidos pelo PCS e a formação/capacitação continuada é sistemática, sendo objeto de discussão e negociação entre a categoria e os gestores, flexibilizando situações e setores de trabalho, segundo as necessidades institucionais, profissionais e pessoais.

Na perspectiva da dimensão avaliada, os indicadores apontam para ALÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios

Observou-se coerência entre as práticas de organização e gestão da USS com o que é especificado no PDI. Os colegiados - superiores (CONSU, e CONSEPE), de Centro e de Curso - funcionam regularmente, são independentes da mantenedora e possuem representatividade conforme estabelece o PDI, o que se pôde comprovar pelas atas e pelas conversas com os diferentes segmentos da comunidade acadêmica. Além dos colegiados previstos no estatuto, criou-se recentemente o colegiado dos coordenadores de curso e adota-se a prática de reuniões regulares dos coordenadores com os representantes de sala, o que denota uma gestão participativa nas várias instâncias acadêmicas, em conformidade com as Políticas do PDI. A possibilidade de participação efetiva no estabelecimento dos rumos da USS, acentuada com a entrada da atual Reitora em 2010, foi destacada como ponto positivo por discentes, docentes, coordenadores e membros do corpo técnico-administrativo.

A Gestão Institucional da USS se pauta em princípios de qualidade e resulta de diretrizes de ações. As prática de planejamento participativo, do estabelecimento de metas que visam ao aumento de qualidade e da prestação de contas do alcance dessas metas encontram-se disseminadas nos diversos níveis Institucionais.

Tanto os colegiados Superiores – CONSU e CONSEPE – quanto os colegiados de curso cumprem os dispositivos regimentais e estatutários em relação ao funcionamento e a representatividade.

Desta forma, a USS apresenta quadro ALÉM DO QUE EXPRESSA O REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 7: Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.

Tanto o PDI 2006/2010 quanto o 2011/2015 referem-se às seguintes unidades da USS – Universidade Severino Sombra: Sede instalada à Praça Martinho Nobrega, 40 – Centro, em Vassouras, RJ; o campus de Maricá; o Hospital Escola e o Sítio Barreiro.

Observou-se a existência de salas de aula e auditórios suficientes e adequados para o funcionamento dos cursos existentes até o momento, além de ambientes de atividades específicas, incluindo laboratórios, clínicas, ambientes de atendimento especializado, além do hospital.

Todos os ambientes são climatizados e com mobiliário adequado. A IES conta com diversos laboratórios, alguns dos quais dedicados a projetos com fomento externo (FAPERJ) e cedidos como sua contrapartida. Recursos audiovisuais como projetores multimídia e retroprojetores estão disponíveis. Várias salas têm o projetor multimídia afixado permanentemente no teto. A sinalização dos locais é muito boa, havendo indicações para todos os prédios e setores. O campus principal é fechado e com controle de acesso. A iluminação, tanto natural quanto artificial é também muito boa nos ambientes acadêmicos. As instalações sanitárias apresentam-se adequadamente limpas e conservadas. Os gabinetes de trabalho das coordenações são na forma de baias em ambiente amplo e aberto, proporcionando fácil contato entre os usuários.

Os ambientes de socialização são representados por áreas de convivência com lanchonetes distribuídas pelas diferentes dependências da IES. Observou-se, ainda, a existência de 01 quadra poli - esportiva para uso de diferentes cursos, discentes e comunidade. Os diversos ambientes e equipamentos avaliados encontram-se em bom estado de conservação.

A biblioteca central apresenta, além da área do acervo, computadores conectados à internet e ao sistema de informações do acervo, áreas para estudo em pequenos grupos e salas individuais. Existem, ainda, em alguns cursos, como Medicina, bibliotecas setoriais. O acervo de livros atende ao previsto, considerando-se o número de alunos matriculados atualmente em cada curso. O acervo de outras mídias (vídeos, revistas e digitais) apresenta-se adequado, além da disponibilização de um repositório de conhecimento, composto por 2 Bancos de Dados nacionais e internacionais atualizados.

As salas dos professores e das coordenações de cursos apresentam-se muito adequadas às necessidades atuais.

Verificou-se, ainda, que a infraestrutura da instituição atende aos critérios de acessibilidade, conforme determina a legislação vigente.

Assim, a infra-estrutura da USS encontra-se ALÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional

A Instituição, em concordância com o previsto no PDI, possui uma CPA ativa e representativa, com membros de todos os setores acadêmicos e da comunidade externa. As coletas de dados são semestrais, nos meses de maio e outubro, sendo que essa última inclui a avaliação da Instituição como um todo. A população acadêmica conhece o trabalho da comissão e tem retorno a respeito das ações realizadas. As informações coletadas norteiam projetos administrativos e acadêmicos, subsidiando o “fórum anual de gestores e coordenadores de cursos de graduação”, no qual são apresentadas as metas e objetivos atingidos e o planejamento para o próximo ano. As reuniões da CPA ocorrem periodicamente, conforme verificado pelas atas apresentadas.

A IES instituiu suas metas de avaliação e ações resultantes com base nas dez dimensões do SINAES.

A participação da comunidade acadêmica, notadamente os discentes, pode ser incentivada, dado o caráter voluntário das avaliações, tendo atualmente contado com a participação de aproximadamente 50% dos alunos. A análise documental (relatórios da CPA, Atas das reuniões, PPCs, PDI) e reuniões com representantes dos diversos setores mostram que as informações da CPA são consideradas nos processos decisórios da IES.

Observa-se, entretanto, que com a reorganização recente, a comparação com resultados anteriores é dificultada. A escolha dos membros, por não ser totalmente democrática (alguns são indicações da administração), pode restringir a independência da Comissão. A avaliação por parte da comunidade externa encontra dificuldades na sua implementação e a coleta de dados de pequena parte dos servidores é comprometida pela falta de familiaridade destes com o uso dos recursos tecnológicos necessários.

Observou-se, assim, que o planejamento e os resultados da auto-avaliação institucional caracterizam esta dimensão como estando SIMILAR AO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes

As políticas de atendimento aos discentes da IES estão coerentes com as especificadas no PDI.

Conforme verificado pela análise documental e ações in loco, a comunidade acadêmica conta com apoio psicopedagógico/psicológico, atividades de nivelamento, programa de monitoria, acompanhamento de egressos. Os programas contam com regulamento próprio. O apoio psicopedagógico ocorre de forma permanente e os atendimentos contam com local privativo.

O acesso dos discentes aos setores administrativos ocorre com facilidade, informação corroborada, inclusive, nas reuniões com o corpo discente.

Conta também com política de acompanhamento de egressos, valorizando, notadamente, os que retornam à casa em cargos acadêmicos e/ou administrativos. Observa-se que existem ainda algumas dificuldade em tal acompanhamento, mas que são inerentes a esse tipo de atividade.

A IES conta com programa de apoio financeiro à participação dos alunos e professores em eventos científicos, com custeio de 25% do valor para eventos nacionais e 50%, para eventos internacionais.

Incentiva, também, a formação continuada e segunda graduação por meio de bolsas. Projetos de pesquisa são também contemplados com bolsas de iniciação científica na forma de bolsa institucional e pela participação da Instituição nos programas da FAPERJ e PIBIC (CNPq).

Sendo essa uma dimensão apontada como deficitária no termo do protocolo de compromisso resultante da última visita in loco, cabe observar que ações saneadoras foram tomadas pela IES e, no que se refere à essa dimensão, a USS apresenta-se agora ALÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Dimensão 10: Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior

A sustentabilidade financeira da Instituição está coerente com que é especificado no PDI. A previsão orçamentária nele apresentada indica recursos para investimentos não muito elevados, mas minimamente adequados à proposta de desenvolvimento da IES. Verificou-se que a USS tem avançado nos dois últimos anos no que se refere à captação de recursos junto a agências de fomento, como a FAPERJ, e também em relação à busca de parcerias junto à iniciativa privada.

Há políticas de aquisição de equipamentos e de expansão e conservação do espaço físico adequadas à implementação dos programas de pesquisa, ensino e extensão.

Houve relatos pontuais de dificuldades em relação à aquisição de um ou outro item por alguns membros da comunidade acadêmica, mas observou-se a realização contínua de investimentos em equipamentos e espaço físico por parte da USS.

Em relação à sustentabilidade financeira, a USS apresenta quadro SIMILAR ao que expressa O REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE.

Requisitos Legais

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos os requisitos legais.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A análise do relatório de avaliação in loco revelou que a comissão de especialistas do INEP, tendo realizado seu trabalho voltado para a reavaliação das condições de funcionamento da IES, com o intuito de verificar o cumprimento das metas estabelecidas para a superação das fragilidades que levaram à celebração do Protocolo de Compromisso, registrou melhorias em todas as dimensões.

Foi verificado que as metas propostas no PDI 2006-2010, foram adequadamente implantadas a partir de 2009. Entre essas se destaca a mudança da sede IES que antes ocupava o mesmo espaço da mantenedora e agora se localiza onde se desenvolve a maioria das atividades acadêmicas. Foram identificadas melhorias nas fragilidades apontadas na primeira avaliação, entre elas, o aumento do número de projetos de pesquisa.

As políticas para ensino, pesquisa e extensão estão em concordância com o PDI. A IES desenvolve 3 programas de Mestrado e não possui nenhum de Doutorado. Estão em funcionamento dezenas de ações de extensão, devidamente divulgadas e documentadas. Também há ações de incentivo à pesquisa, por meio de programa de bolsas de iniciação científica, com o apoio de órgãos de fomento e da Instituição. (grifo nosso)

A USS desenvolve programas de defesa do meio ambiente, da memória cultural e da produção artística, assim como ações de prestação de serviços à comunidade. Tais ações resultam de diretrizes institucionais claras e estão adequadamente implantadas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e educacional da região.

As políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente da USS estão implementadas, consolidadas e são condizentes com o PDI. O quadro docente está em consonância com a legislação, tanto no que se refere à formação quanto ao regime de trabalho. Os planos de cargos e carreira estão homologados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo amplamente difundidos.

Há coerência entre a gestão e organização da IES e o que foi proposto no PDI. Os colegiados superiores e dos cursos funcionam regularmente, são independentes da mantenedora e possuem representatividade conforme estabelecido nos documentos oficiais.

A CPA está implementada, sendo composta por membros de todos os seguimentos da instituição e por representantes da comunidade externa. A coleta de dados é ampla, sistematizada e os relatórios produzidos pela Comissão são considerados nos processos decisórios da IES.

A sustentabilidade financeira da Instituição está coerente com o especificado no PDI. Há políticas adequadas tanto para a aquisição de equipamentos, expansão e conservação do espaço físico, quanto para a implementação dos programas de pesquisa, ensino e extensão.

Na verificação do atendimento à Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de Outubro de 2010, observou-se a USS cumprir os requisitos especificados nos incisos I, II, V e VII, estabelecidos no art. 3º, referidos no art. 8º da Resolução citada:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

Verificou-se que a Universidade não cumpre o requisito do inciso VI do art. 3º, uma vez que oferta 3 (três) cursos de mestrado, sendo 1 (um) deles de mestrado acadêmico e 2 (dois) de mestrado profissional, não possuindo nenhum curso de doutorado. (Grifo nosso)

Diante dessa informação a SERES solicitou que a Universidade Severino Sombra, por meio da diligência instaurada em 28/05/2014, se manifestasse sobre suas condições de permanecer na organização acadêmica de Universidade. (grifo nosso)

Em resposta, a USS anexou documento onde aborda a importância da Instituição na região onde se localiza, discorre sobre o processo de reestruturação pelo qual está passando, apresenta as ações que tem executado em seu esforço pela melhoria da qualidade nas esferas administrativa e acadêmica, assim como os resultados já alcançados. Ao final, faz a seguinte solicitação.

(...) considerando o disposto no Art. 11 da Resolução CNE-CES nº 3/2010, a IES solicita a esta Coordenação-Geral, em função de todos os indicadores positivos relatados na Avaliação Institucional e do histórico de recuperação da IES, que faça valer o previsto no supracitado artigo, SENDO A USS RECRENCIADA, em caráter excepcional, condicionada à oferta regular de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados, reconhecidos pelo MEC, até o ano de 2016. (Grifo nosso)

Estão atendidos os requisitos previstos nos Incisos I e II do art. 8º da CNE/CES nº 3/2010, uma vez que a USS possui IGC 2012 igual a 3 e obteve o conceito 4 na última avaliação institucional.

Assim sendo, considerando as condições globais de funcionamento da Universidade Severino Sombra e solicitação encaminhada a esta Secretaria por aquela Universidade, entende-se que o presente processo deverá ser encaminhado para a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, quando à aplicação do art. 10 da CNE/CES nº 3/2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento Universidade Severino Sombra – USS, com

sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 280, Bloco 7, Centro, Vassouras, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede em Vassouras, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Assim, percebe-se que a SERES, respaldada pelo artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, sugeriu o credenciamento da Universidade Severino Sombra, atual Universidade de Vassouras, em caráter excepcional, até o ano de 2016. Doravante, chegando à Câmara de Educação Superior (CES), o processo foi distribuído originalmente ao ex-Conselheiro Sergio Roberto Kielling Franco.

Por seu turno, em 19 de dezembro de 2014, por intermédio da Portaria nº 777, a SERES instaurou processo administrativo de supervisão em face da Universidade Severino Sombra. Ademais, no bojo deste ato foram aplicadas diversas medidas cautelares, dentre as quais destaca-se aquelas inseridas no art. 3º, dispositivo pelo qual determinou-se o sobrestamento do presente processo de credenciamento. Por sua vez, o sobrestamento do processo de credenciamento vigorou até 9 de fevereiro de 2017, oportunidade em que a SERES, por meio da Portaria nº 67, arquivou o processo de supervisão aberto contra a Universidade Severino Sombra, bem como revogou as medidas cautelares impostas à mesma, incluindo aquela que sobrestava o presente processo. Com a retirada do sobrestamento, automaticamente volta a esta Câmara a competência para analisar o credenciamento institucional.

De todo modo, passados mais de dois anos suspenso, o processo não estava mais sob a responsabilidade do ex-Conselheiro Sergio Franco, haja vista que seu mandato findou em 2016. Desta feita, em 12 de abril de 2017, a matéria foi distribuída ao Conselheiro José Loureiro Lopes. Este, contudo, sequer chegou a pautá-lo. Por fim, somente em 24 de junho de 2019, após procedimento de redistribuição randômica no sistema e-MEC, veio este processo à minha apuração.

Consolidado este cenário, e imbuído da relevância e da sensibilidade que o caso requer, desde então venho continuamente envidando esforços para seu deslinde. Nesta perspectiva, por solicitação da própria mantenedora, recebi representantes da IES em despacho interlocutório. Ato contínuo, também me foram enviados documentos complementares, por iniciativa voluntária da própria IES, dentre os quais destaco o documento citado em epígrafe, no Processo SEI nº 23001.000060/2021-51.

Após parcimoniosa análise dos elementos inerentes ao caso concreto, restou como situação controversa para a fixação da cognição deste Relator a questão dos programas de pós-graduação *stricto sensu*. É cediço que a dicção do artigo 8º c/c artigo 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, traz como requisito objetivo para o credenciamento de Universidades a oferta mínima de 4 (quatro) programas de Mestrado e de 2 (dois) programas de Doutorado. Todavia, da análise técnica realizada pela SERES em 2014, em conjunto com a consulta à Plataforma Sucupira já no ano de 2020, houve a impressão de que a IES não preenchia ao aludido critério. Neste giro, visando obter manifestação contemporânea do órgão regulador, em 22 de junho de 2020, este Relator instaurou, por meio do sistema e-MEC, a seguinte diligência à SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Trata o presente processo de credenciamento da Universidade de Vassouras, localizada no município de Vassouras, estado do Rio de Janeiro. Ao tempo da instrução processual a IES tinha como denominação Universidade Severino Sombra.

Compulsando a instrução processual constatamos que a análise da SERES/MEC remonta a 2014. À época, tínhamos como marco normativo a Lei nº 9394/1996, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria MEC nº 40/2007 e, por tratar-se de Universidade, a Resolução CNE/CES nº 3/2010.

No art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 estão colacionados os requisitos exigidos para o credenciamento e para o credenciamento das Instituições de Educação Superior na categoria acadêmica de Universidade:

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

*IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP); **revogado pela Resolução CNE/CES nº 5/2017***

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

Contudo, em sua manifestação a SERES/MEC ressalta o não atingimento do quesito elencado no inciso VI, relativo à exigência da oferta de 4 (quatro) programas de Mestrado e de 2 (dois) programas de Doutorados:

(...)

As políticas para ensino, pesquisa e extensão estão em concordância com o PDI. A IES desenvolve 3 programas de Mestrado e não possui nenhum de Doutorado. Estão em funcionamento dezenas de ações de extensão, devidamente divulgadas e documentadas. Também há ações de incentivo à pesquisa, por meio de programa de bolsas de iniciação científica, com o apoio de órgãos de fomento e da Instituição.

(...)

A despeito disso, sugeriu o credenciamento da IES, sem a alteração da organização acadêmica:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento Universidade Severino Sombra – USS, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 280, Bloco 7, Centro, Vassouras, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede em Vassouras, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Em pesquisa recente à Plataforma Sucupira, extraímos a informação de que persiste a situação dos programas de pós-graduação da IES. De fato, a IES não preenche o requisito esculpido no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, condição sine qua non para a manutenção do status de Universidade.

Com efeito, a situação em tela não se restringe à Universidade de Vassouras. A ausência dos programas de pós-graduação stricto sensu no quantitativo exigido pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 é elemento presente em significativo conjunto de Instituições.

Por conseguinte, no intuito de zelar pela aplicabilidade adequada da norma, bem como pela primazia da duração razoável do processo administrativo, provoco a SERES/MEC no sentido de manifestar-se sobre a conveniência do credenciamento da IES na organização acadêmica atual.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO

Conselheiro relator

A SERES, por sua vez, replicou as indagações deste relator à própria IES. Esta, em resposta à SERES, forneceu as seguintes informações sobre a matéria:

[...]

Vassouras-RJ, 26 de junho de 2020.

OFÍCIO PI-FUSVE Nº 361/2020

DA PROCURADORIA INSTITUCIONAL FUSVE

À SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

AO SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

SR. RICARDO BRAGA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. L - SOBRELOJA – GABINETE – CEP 70047-900 – BRASÍLIA\DF

REFERENTE: DILIGÊNCIA INSTAURADA PELO CNE NO PROCESSO E-MEC Nº 20076259

PARA QUE A SERES-MEC SE MANIFESTE SOBRE A CONVENIÊNCIA DO RECRENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE DE VASSOURAS (CÓD. IES: 140) NA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA ATUAL.

ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO

A **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA - FUSVE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente constituída e em funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.410.037/0001-84 e estabelecida à Praça Martinho Nóbrega, n.º 40, Centro, Vassouras/RJ, CEP 27.700-000, mantenedora do Hospital Universitário de Vassouras (HUV), do Colégio Sul-Fluminense de Aplicação (CAp), da Faculdade de Miguel Pereira e da Universidade Severino Sombra – USS, atual **Universidade de Vassouras (código e-MEC 140)**, aqui representada por seu Magnífico Reitor, Marco Antonio Soares de Souza, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da carteira de identidade nº 07.382.843-6, expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº 020.599.727-95, através da Procuradora Institucional, Dra. Leonina Avelino Barroso de Oliveira, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional OAB nº 132.907 e do CPF nº 079.599.467-28, vêm, à presença de V.S.^a, apresentar MEMORIAIS acerca das realizações da IES epigrafada e ao final requerer, em conformidade com a legislação pertinente a manifestação favorável para o **RECRENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE DE VASSOURAS (140) NA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA ATUAL**. (Grifos no original)

I- PRELIMINARMENTE

1. Considerando que em 22/06/2020 fora instaurada diligência no processo e-Mec nº 20076259, na qual o Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do Conselheiro Relator Joaquim José Soares Neto, no intuito de zelar pela aplicabilidade adequada da norma, bem como pela primazia da duração razoável do processo administrativo, **provoca a SERES/MEC no sentido de manifestar-se sobre a conveniência do recrenciamento da IES na organização acadêmica atual**, conforme observa-se na minuta da referida diligência, disponibilizada no sistema e-MEC:

“Trata o presente processo de recrenciamento da Universidade de Vassouras, localizada no município de Vassouras, estado do Rio de Janeiro. Ao tempo da instrução processual a IES tinha como denominação Universidade Severino Sombra.

Compulsando a instrução processual constatamos que a análise da SERES/MEC remonta a 2014. À época, tínhamos como marco normativo a Lei nº 9394/1996, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria MEC nº 40/2007 e, por tratar-se de Universidade, a Resolução CNE/CES nº 3/2010.

No art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 estão colacionados os requisitos exigidos para o credenciamento e para o recrenciamento das Instituições de Educação Superior na categoria acadêmica de Universidade:

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP); revogado pela Resolução CNE/CES nº 5/2017

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado. (Grifos no original)

Contudo, em sua manifestação a SERES/MEC ressalta o não atingimento do quesito elencado no inciso VI, relativo à exigência da oferta de 4 (quatro) programas de Mestrado e de 2 (dois) programas de Doutorado:

(...)

As políticas para ensino, pesquisa e extensão estão em concordância com o PDI. A IES desenvolve 3 programas de Mestrado e não possui nenhum de Doutorado. Estão em funcionamento dezenas de ações de extensão, devidamente divulgadas e documentadas. Também há ações de incentivo à pesquisa, por meio de programa de bolsas de iniciação científica, com o apoio de órgãos de fomento e da Instituição.

A despeito disso, sugeriu o credenciamento da IES, sem a alteração da organização acadêmica:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento Universidade Severino Sombra – USS, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 280, Bloco 7, Centro, Vassouras, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede em Vassouras, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Em pesquisa recente à Plataforma Sucupira, extraímos a informação de que persiste a situação dos programas de pós-graduação da IES. De fato, a IES não preenche o requisito esculpido no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, condição sine qua non para a manutenção do status de Universidade.

Com efeito, a situação em tela não se restringe à Universidade de Vassouras. A ausência dos programas de pós-graduação stricto sensu no quantitativo exigido pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 é elemento presente em significativo conjunto de Instituições.

Por conseguinte, no intuito de zelar pela aplicabilidade adequada da norma, bem como pela primazia da duração razoável do processo administrativo, provoco a SERES/MEC no sentido de manifestar-se sobre a conveniência do credenciamento da IES na organização acadêmica atual.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO - Conselheiro relator

2. Considerando que, apesar da diligência estar instaurada para SERES-MEC, frisa-se que a mesma também se encontra com o campo de resposta disponível para Universidade de Vassouras;

3. Diante do exposto, cabe-nos apresentar o presente documento contendo as principais realizações promovidas pela gestão da IES ao longo dos últimos anos, visto o lapso temporal decorrido entre o protocolo do processo até a presente data.

II - DAS AÇÕES REALIZADAS PELA IES

4.DOS PROGRAMAS DE MESTRADO E DOUTORADO

4.1 Atualmente a Universidade desenvolve 3 (três) programas de Mestrado (Mestrado Profissional em Ciência Ambientais, Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas em Saúde e Mestrado Profissional em Diagnóstico em Medicina Veterinária) e submeteu à aprovação da CAPES, 02 (dois) programas de Doutorado.

5.DA AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE PROGRAMA DE DOUTORADO

5.1 É de suma importância destacar que a Universidade de Vassouras não está medindo esforços para ampliar a oferta regular de cursos de pós-graduação stricto sensu;

5.2 Dentre os esforços, a IES mantém tratativas de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), a saber:

- a) Mestrado em Informática: UNIRIO x Universidade de Vassouras;*
- b) Mestrado em Neurologia: UNIRIO x Universidade de Vassouras;*
- c) Mestrado em Saúde Coletiva: UFJF x Universidade de Vassouras;*
- d) Doutorado em Ciências Veterinárias: UFRRJ x Universidade de Vassouras;*
- e) Doutorado em Saúde e Ambiente: Universidade Tiradentes x Universidade de Vassouras.*

5.3 Ademais, se a SERES entender necessário, a IES se coloca à disposição para apresentar toda documentação que corrobora para verificação das supracitadas tratativas.

6.DA RESIDÊNCIA MÉDICA

6.1 Em 1988, foi autorizado o funcionamento da Residência Médica nas 04 (quatro) áreas básicas (pediatria, ginecologia/obstetrícia, clínica médica e clínica cirúrgica), pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do Ministério da Educação e Cultura e, mais recentemente, através do Parecer nº 09/98, foram credenciadas as áreas de Anestesiologia, Nefrologia, Terapia Intensiva e, finalmente, em 2008, a de Medicina da Família.

7. DA IMPORTÂNCIA DA UNIVERSIDADE DE VASSOURAS PARA O CENTRO-SUL FLUMINENSE

7.1 Os avanços acima demonstram o real comprometimento da IES em permanecer na organização acadêmica de Universidade, visto a importância da Instituição para a região onde se localiza. Afinal, a UNIVERSIDADE DE VASSOURAS, é considerada PATRIMÔNIO do Município.

7.2 Neste ponto, torna-se imprescindível salientar que o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE VASSOURAS -HUV, hospital de ensino próprio, com média de 72 mil atendimentos por ano, mantido pela FUSVE, mantenedora da UNIVERSIDADE DE VASSOURAS, é a principal referência na região em média e alta complexidade hospitalar da Região Centro-Sul Fluminense, possuindo habilitação junto ao Ministério da Saúde (MS) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Intensiva Adulto e Neonatal tipo II, Hemodiálise, Oncologia Clínica/Cirúrgica, Cirurgia Cardíaca, Hemodinâmica, Eletrofisiologia, Neurologia/Neurocirurgia e Traumatologia-ortopedia. Oferece ainda uma ampla gama de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nas seguintes especialidades: Alergologia, Anatomopatologia, Anestesiologia, Cardiologia, Cirurgia Buco Maxilo, Cirurgia Cardíaca, Cirurgia Plástica, Cirurgia Odontológica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular Periférica, Clínica Médica, Dermatologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Ginecologia/Obstetrícia, Geriatria/Gerontologia, Gastroenterologia, Hemoterapia, Mastologia, Nefrologia, Neurologia, Neurocirurgia, Nutrição e Dietética, Odontologia, Oftalmologia, Oncologia Clínica, Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Patologia Clínica, Pediatria, Pneumologia, Psicologia, Psiquiatria, Reumatologia e Urologia. Apresentando, atualmente, 233 leitos, destes 228 conveniados ao SUS, conforme a estrutura do CNES nº 2273748, evidenciando os esforços no sentido de ampliar a capacidade de atendimento e a variedade de serviços de saúde fornecidos no Hospital Universitário.

7.3 Importante destacar que, em média, são realizadas por ano no HUV 6 mil internações, 72 mil Atendimentos de Urgência e Emergência, 18 mil consultas (especialidades), 270 mil exames e 5 mil cirurgias.

7.4 Vale mencionar, que além dos atendimentos/ano do HUV, a mantenedora presta, por ano, **2.500** atendimentos no Serviço Escola de Psicologia – SEP, **16.100** atendimentos na Clínica Odontológica, **1.780** atendimentos de Fisioterapia e **1.880** atendimentos no Hospital Veterinário. (Grifos no original)

III - DO HISTÓRICO PROCESSUAL

8. A Universidade Severino Sombra – USS (Código 140), atual Universidade de Vassouras, ativa através do Ato de Credenciamento (Decreto Federal nº 63.800, publicado em 19/12/1968) e **credenciada como Universidade (Decreto Federal s/n, publicado em 04/07/1997)**, em atendimento à legislação aplicável, protocolou no Sistema e-MEC em 2007 o feito nº 20076259 cuja finalidade é a obtenção do credenciamento da IES.

9. Durante o curso do processo, a análise do relatório de **avaliação in loco constatou o cumprimento das metas** estabelecidas para a superação das fragilidades que levaram à celebração do Protocolo de Compromisso, registrando melhorias em todas as dimensões, fato este ocorrido em 28/11/2011.

10. Tal fato foi devidamente evidenciado pela SERES, no PARECER FINAL PÓS PROTOCOLO DE COMPROMISSO, senão, vejamos:

...registrou o funcionamento de centenas de ações de extensão, devidamente divulgadas e documentadas, além de ações de incentivo à pesquisa, por meio de programa de bolsas de iniciação científica, com o apoio de órgãos de fomento externo (FAPERJ, CNPQ, CAPES, entre outros) e propriamente Institucionais.

Tais ações e programas, encontravam-se em alinhamento aos programas de defesa do meio ambiente, da memória cultural e da produção artística, assim como de prestação de serviços à comunidade. **Reconhecendo que tais ações resultam de diretrizes institucionais claras e estão adequadamente implantadas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e educacional da região.**

Ademais, verificou-se a sustentabilidade financeira da Instituição, que através de políticas adequadas, adquire equipamentos, expande e conserva seu espaço físico, para a implementação dos programas de pesquisa, ensino e extensão.

11. Assim, em **15 de agosto de 2014**, no **PARECER FINAL**, apresentado o histórico, avaliadas todas as dimensões envolvidas e certificado o cumprimento dos requisitos legais, a SERES manifestou-se favorável, conforme segue-se:

“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Universidade Severino Sombra – USS, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 280, Bloco 7, Centro, Vassouras, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede em Vassouras, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. ” (grifo nosso) (Grifos no original)

12. Em dezembro de 2014, o processo foi **sobrestado** em virtude de medida cautelar contida em Portaria de 19/12/2014, que instaurou procedimento de supervisão, autuado sob o nº 23000.003879/2010-27, que apurou os fatos e concluiu que houve a adequação da Universidade Severino Sombra, atual Universidade de Vassouras, ao arcabouço legal que normatiza a oferta de educação superior, demonstrando boa-fé da instituição, concluindo pela aplicação do art. 52 da lei 9.784/99, onde o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar prejudicado, como verificado in casu. 13. Assim, **com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendou-se a revogação da medida cautelar de sobrestamento e o arquivamento do processo administrativo. Tal medida foi aprovada pela SERES, conforme Portaria nº 67 de 09 de fevereiro de 2017 publicada em 10 de fevereiro de 2017;**

14. Exposto isto, necessário destacar que **o processo foi arquivado por perda do objeto**, demonstrando assim, **a desnecessária e injusta medida cautelar de sobrestamento**, evidenciando os enormes prejuízos sofridos pela USS, em especial por não garantir que o processo de credenciamento seguisse sua tramitação com celeridade, razoabilidade e eficiência, ou seja, em conformidade com os Princípios inerentes aos atos da Administração Pública. 15. Em suma, pode-se concluir que a supervisão instaurada foi indevida, expondo a Universidade desnecessariamente, mesmo **APÓS MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA SERES PELO RECRENCIAMENTO DA USS.** (Grifos no original)

IV- DO DECRETO Nº 9.235/2017 QUE REVOGOU O DECRETO Nº 5.773/2006

16. Em 15 de dezembro de 2017 foi publicado o Decreto nº 9.235, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revogando assim o Decreto 5.773/2006.

17. No critério de estabelecimento de requisitos para o pedido de universidade, o Art. 17 revela:

“As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos: [...] VII – oferecerem regularmente quatro cursos de mestrados e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação. ”

18. **Cumpra mencionar, que o processo de Recredenciamento da IES foi protocolado no sistema e-Mec em 24/10/2007, em dada época, o Decreto vigente era o nº 5.773, de 9 de maio de 2006.**

19. Destaquemos também, que todas as análises foram realizadas sob a ótica da legislação anterior.

20. Exposto isto, importante destacar que, atualmente apesar de vigorar o decreto nº 9.235/2017, o processo de credenciamento da UNIVERSIDADE DE VASSOURAS, ANTIGA UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA, deverá ser apreciado pela SERES e Câmara de Ensino Superior, nos moldes do decreto nº 5.773/2006, vigente à época do protocolo, sob pena de total desrespeito à regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece que a norma não poderá retroagir, ou seja, **a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada.** (Grifos no original)

V – DOS CONFLITOS DE LEIS NO TEMPO

21. É cediço que a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

22. Tal preceito encontra respaldo tanto na legislação constitucional, no seu art. 5º, XXXVI, quando reproduz a seguinte redação:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. ”

23. O entendimento ora consolidado, é ratificado e precipuamente materializado na legislação ordinária, em consonância com o postulado constitucional, no art. 6º da LINDB que diz o seguinte:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ”

24. Assim, via de regra, a lei é feita para vigorar a partir do momento em que vem a existir, em que nasce para o ordenamento jurídico, seja no momento da publicação, seja após o vacatio Legis, de 45 dias ou outro prazo expressamente previsto pela Lei.

25. Considerando o conflito das leis no tempo, conota-se a importância do processo de credenciamento da Universidade de Vassouras ser analisado em consonância com o Decreto 5.773/2006, visto que era a legislação vigente à época do protocolo, assegurando-se à IES, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico. (Grifos no original)

VI - DAS ESPÉCIES NORMATIVAS E DA RESOLUÇÃO CNE/CES nº 3/2010

26. Não pode uma resolução sobrepor o **Decreto**, que possui força de lei, já que esta é uma ordem emanada de uma autoridade superior ou órgão que objetiva regulamentar uma lei, in casu, as Leis nº 9.394/96 e 10.861, de 14 de abril de 2004.

27. Outrossim, enfatiza-se que **a resolução** é um ato legislativo de conteúdo concreto, todavia não estão sujeitas à promulgação e também não estão sujeitas a controle preventivo da constitucionalidade. Em conclusão, é notório que uma resolução possui valor inferior às leis e aos decretos?lei e não os pode contrariar. Tanto que, se assim não fosse, não precisaria o Decreto 9.235/17 estabelecer e regulamentar uma condição concreta de exigência.

28. Neste interim, concluímos que apenas com o advento do Decreto nº 9235/17, podemos programarmos em recredenciamento futuro, à exigência contida no art. 17, VII. (Grifo no original)

VII – DOS INDICADORES DE QUALIDADE NAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES IN LOCO

29. Considerando que o objetivo da avaliação é verificar as condições de oferta de um determinado curso de graduação, aferindo a efetividade das informações lançadas nos formulários eletrônicos, em cotejo com a realidade encontrada no período de realização da avaliação e demonstrada pela documentação apresentada, comprovaremos abaixo com as últimas avaliações de cursos da Universidade de Vassouras que apresentaram perfil “**MUITO BOM**” ou “**EXCELENTE**”:

Curso	Ano da Visita	Conceito Final	Perfil
Credenciamento EaD	2019	4	Muito bom
Enfermagem	2018	5	Excelente
Engenharia Civil	2018	4	Muito bom
Engenharia de Computação	2018	5	Excelente
Engenharia de Produção	2018	4	Muito bom
Engenharia Elétrica	2018	5	Excelente
Medicina	2018	4	Muito bom

30. Na oportunidade, informamos que recentemente a Universidade de Vassouras recebeu visita in loco para Credenciamento EaD, sendo atribuída nota final 4 (quatro) pela Comissão Avaliadora bem como parecer favorável da SERES, e atualmente encontra-se aguardando publicação no D.O.U, o que ratifica o seguimento de qualidade da IES.

31. Cabe ainda destacar a evolução crescente da IES no que se refere ao IGC contínuo de 2014 a 2017:

Ano	IGC Contínuo)	IGC (faixa)
2014	2,41	3
2015	2,40	3
2016	2,60	3
2017	2,77	3
2018	2,83	3

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc->

32. A organização e a nova gestão da instituição, vem contribuindo para constante evolução nos resultados das avaliações in loco, comprovando todo o empenho e comprometimento com a excelência acadêmica.

VIII – DAS IES CREDENCIADAS E RECRENCIADAS SEM ATINGIR À OFERTA DO QUESITO ELENCADO NO INCISO VI DO DECRETO 9.235/2017

33. Em pesquisa, identificamos que, aparentemente, **diversas instituições foram credenciadas/recredenciadas mesmo sem atingir à oferta dos requisitos elencados no inciso VI do Decreto nº 9.235/17**, senão vejamos:

a) UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB (15497)

34. Considerando informações extraídas do próprio **Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES) no processo e-Mec 201510979**, no qual, tendo em vista a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria foi de parecer favorável ao credenciamento da UNILAB, senão vejamos:

“...Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de **parecer favorável ao credenciamento da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB**, situada à Avenida da Abolição nº 03, bairro Centro, município Redenção, Ceará-CE, mantida pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, com sede e foro na cidade de Redenção, Estado Ceará-CE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”(Grifo nosso) (Grifos no original)

34.1 Após, o processo fora submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em que **aprovou por intermédio do Parecer CNE/CES nº 215/2019**, datado de 13/3/2019 e homologado em 8/7/2019, **por unanimidade, o voto favorável do Relator ao credenciamento da UNILAB**.

34.2 Entretanto, fica evidenciado, tanto no parecer da SERES tanto no do CNE/CES, a **ausência de observância à exigência do quesito contido no inciso VI do Decreto nº 9.235/17 bem como no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010**, relativo à exigência da oferta de 4 (quatro) programas de Mestrado e de 2 (dois) programas de Doutorado, como se observa do Parecer CNE/CES nº 215/2019.

34.3 Em pesquisa recente à página institucional da UNILAB, especialmente na aba de Pós-graduação Stricto Sensu, não localizamos a existência de curso de doutorado, conforme demonstra a captura de tela abaixo:

34.4 A corroborar o exposto no item anterior, em pesquisa à Plataforma Sucupira, extraímos a informação de que a **UNILAB não possui nenhum Doutorado avaliado/reconhecido pela CAPES**, notemos:

34.5 Importante evidenciar que a UNILAB é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, ou seja, pertencente ao Sistema Federal de Ensino.

34.6 Destarte, mesmo sem preencher o requisito esculpido no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e do inciso VI do Decreto nº 9.235/17, condição sine qua non para a manutenção do status da Universidade, a IES fora recredenciada, em conformidade com o Parecer CNE/CES nº 215/2019.

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTIS - UNITINS

35. Observa-se que a UNITINS fora recredenciada, através do Decreto nº 5.824, de 30 de abril de 2018, sem cumprir à exigência contida na Resolução CNE/CES nº 3/2010 e no inciso VI do Decreto nº 9.235/17.

35.1 De acordo com informações disponibilizadas na página institucional da referida IES, pode-se observar a existência de apenas **3 (três) cursos de mestrado**, conforme elucidado abaixo:

35.2 Dessa forma, nota-se que a supramencionada IES também fora recredenciada sem cumprir o requisito de oferta regular de 4 (dois) mestrados, conforme previsto nas legislações pertinentes.

c) UNIVERSIDADE DE GURUPI – UnirG

36. Nessa continuidade, a UnirG também recebeu o credenciamento como universidade em 17 de setembro de 2018, após publicação do parecer nº 296/2018, de 20 de agosto de 2018, do Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE/TO), no Diário Oficial do Estado do Tocantins. O decreto de elevação, nº 5.861, credenciou a Universidade por um prazo de cinco anos.

36.1 Nota-se que a Universidade fora **credenciada sem possuir nenhum programa de doutorado**, como observado das informações extraídas da página institucional da IES: (Grifos no original)

IX – DA APLICABILIDADE DOS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

37. Considerando que toda a atuação estatal é informada por vários princípios constitucionais, especialmente o princípio da legalidade, que condiciona a validade dos atos e decisões administrativas à observância da Constituição e das leis;

37.1 Nesse sentido, além da observância dos princípios que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), o serviço público deve ser norteado pelo princípio da igualdade ou isonomia, um dos valores mais importantes do Estado moderno e do Direito;

37.2 Considerando que a **isonomia veda tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica**, repudiando privilégios, favoritismos e atendimento prioritário que não estejam amparados em valores constitucionais;

37.3 Considerando que a isonomia significa igualdade de todos perante a lei, referindo-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual; (Grifos no original)

37.4 Diante do exposto, extrai-se que o que é válido juridicamente para um, deve ser válido para todos aqueles que preencham as condições de aplicação daquela norma.

X - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

38. Considerando que o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito, pressupõe um devido processo administrativo;

39. Considerando que estão atendidos os requisitos previstos nos Incisos I e II do art. 8º da CNE/CES nº 3/2010 e validados no Decreto 9.235/17, uma vez que a Universidade de Vassouras, antiga Universidade Severino Sombra, possui IGC (2012 - 2018) igual a 3 e obteve o conceito 4 na última avaliação institucional;

40. Considerando a instrução processual à legislação vigente, notadamente a **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Vassouras, antiga**

Universidade Severino Sombra – USS, em 15 de agosto de 2014, no PARECER FINAL;

41. Considerando que em **dezembro de 2014**, o processo foi **sobrestado** em virtude de medida indevida, injusta e desproporcional, imposta contrariamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão recomendados na esfera do processo administrativo. Neste sentido, não permitindo que o processo de credenciamento seguisse sua tramitação com celeridade, razoabilidade e eficiência, ou seja, em conformidade com os Princípios inerentes aos atos da Administração Pública. (Grifos no original)

42. Considerando que os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico.

43. Por fim, levando em consideração que a presente diligência aparece no sistema e-Mec para IES responder, apesar de estar direcionada à SERES-MEC para manifestação, fazemos a presente resposta em caráter de memorial.

XI- DO PEDIDO

Isto posto, requer respeitosamente à SERES que se digne à:

a) Receber o presente MEMORIAL e considerar todas as informações apresentadas para subvencionar a resposta da SERES à diligência no sentido de credenciar a Universidade de Vassouras como consideração de justiça;

b) Manter sua manifestação favorável ao credenciamento da Universidade de Vassouras, em conformidade o próprio PARECER FINAL da SERES exarado em 15 de agosto de 2014;

c) Responder a epigrafada diligência à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com manifestação favorável ao credenciamento da Universidade de Vassouras, sugerindo que o MEC e o CNE se pronunciem da mesma forma.

*Termos em que, com os inclusos documentos,
Pede e espera deferimento.*

*Fundação Educacional Severino Sombra
Leonina Avelino Barroso de Oliveira
Procuradora Institucional*

De posse do transcrito arrazoado, a SERES encaminhou-o ao conhecimento deste relator. De todo modo, esta Relatoria percebeu a ausência de manifestação contundente e definitiva do órgão regulador a respeito do tema. Por conseguinte, em 25 de janeiro de 2021, instei novamente a SERES a se manifestar, através do sistema e-MEC. Naquela oportunidade, ponderei os seguintes aspectos:

[...]

Estimado Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Cumprimentando-o cordialmente, confirmo o recebimento da resposta à diligência instaurada no processo e-Mec nº 20076259.

Contudo, percebo que consta do aludido documento apenas exposição de motivos exarada por parte da IES, desprovida de manifestação superveniente por parte desta SERES/MEC quanto ao tema.

Por conseguinte, permanece a dúvida trazida por este Conselheiro, qual seja:

A SERES entende ser conveniente proceder com o recredenciamento da IES na organização acadêmica atual, mesmo sem o atendimento do critério esculpido no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, (oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), condição sine qua non para a manutenção do status de Universidade?

Certo de poder contar com os préstimos de vossa senhoria e de sua equipe, coloco-me à disposição no caso de quaisquer dúvidas.

Respeitosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Conselheiro
Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação

Em contrapartida, em 28 de janeiro de 2021, este Relator recebeu da SERES a devolutiva abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PROCESSO E-MEC Nº 20076259

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE VASOURAS (140)

Assunto: Diligência CNE/CES.

REFERÊNCIA: Recredenciamento da Universidade de Vassouras (140)
(Processo e-MEC nº 20076259 - Processo SEI: 23000.001690/2021-52).

Ementa: Recredenciamento da Universidade de Vassouras (cód. 140), mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA (cód. 100). Alteração da organização acadêmica para Centro Universitário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recredenciamento da Universidade de Vassouras (cód. 140), mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA (cód. 100), protocolado sob o nº 20076259.

Esta SERES, em agosto de 2014, decidiu pelo deferimento do pleito, conforme consta do Parecer final pós protocolo de compromisso.

De acordo com o citado documento, o gestor da SERES à época, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, entendeu que seria razoável recredenciar a IES, uma vez que ela se comprometeu a regularizar sua situação até o ano de 2016.

Ato contínuo, os autos prosseguiram ao Conselho Nacional da Educação, como determina a legislação. O CNE, verificando que a IES não regularizou sua

situação e no intuito de zelar pela aplicabilidade adequada da norma, solicitou nova manifestação desta SERES sobre a conveniência do credenciamento solicitado.

Eis o breve relatório.

II - ANÁLISE

O pedido de credenciamento da Universidade de Vassouras (cód. 140) teve avaliação da Comissão de Verificação em 2009, após análise dos elementos de instrução do Processo, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, Assim, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, (vigente à época) decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 20 a 24/11/2011. A análise do relatório de avaliação in loco revelou melhorias em todas as dimensões. No entanto, na verificação do atendimento à Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, observou-se que a IES não cumpria o requisito do inciso VI do art. 3º, uma vez que ofertava 3 (três) cursos de mestrado, sendo 1 (um) deles de mestrado acadêmico e 2 (dois) de mestrado profissional, não possuindo nenhum curso de doutorado.

Diante dessa informação a SERES instaurou diligência, em 28/05/2014, solicitando manifestação da IES sobre suas condições de permanecer na organização acadêmica de Universidade. Na resposta, a Instituição apresentou documentos demonstrando a sua importância na região onde atua, demonstrou o processo de reestruturação pelo qual estava passando, e apresentou as ações que vinha executando para a melhoria da qualidade administrativas e acadêmicas. Ao final, a IES fez a seguinte solicitação:

(...) considerando o disposto no Art. 11 da Resolução CNE-CES nº 3/2010, a IES solicita a esta Coordenação-Geral, em função de todos os indicadores positivos relatados na Avaliação Institucional e do histórico de recuperação da IES, que faça valer o previsto no supracitado artigo, SENDO A USS RECRENCIADA, em caráter excepcional, condicionada à oferta regular de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados, reconhecidos pelo MEC, até o ano de 2016.

Por todo o exposto, em 15/08/2014, a SERES considerando as condições globais de funcionamento da IES e a solicitação da Universidade, entendeu que o processo deveria ser encaminhado para a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acerca da aplicação do art. 10 da CNE/CES nº 3/2010, concluindo favorável ao credenciamento da Universidade Severino Sombra – USS. Ressalta-se que ao tempo da instrução processual a IES tinha como denominação Universidade Severino Sombra.

Em 22/06/2020, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, antes de finalizar a sua análise, instaurou diligência solicitando a manifestação da SERES nos seguintes termos:

Por conseguinte, no intuito de zelar pela aplicabilidade adequada da norma, bem como pela primazia da duração razoável do processo administrativo, provoco a SERES/MEC no sentido de manifestar-se sobre a conveniência do credenciamento da IES na organização acadêmica atual.

Embora a diligência tenha sido solicitada para a manifestação da SERES, a Instituição aproveitou o campo de resposta disponível no sistema e-MEC, para apresentar esclarecimentos e informar as principais realizações promovidas pela gestão da IES ao longo dos últimos anos.

Assim, por conter somente a exposição de motivos exarada pela Instituição, em 13/01/2021, o CNE instaurou nova diligência para a manifestação da SERES.

Fazemos referência aos termos do parecer final acostado aos autos para informar que o entendimento tido pela SERES, dada as informações apresentadas pela IES, a época, era de que a requerente estava em processo de regularização e que, até o ano de 2016, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010 estaria cumprido.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Em consulta ao site da Plataforma Sucupira observa-se que atualmente a IES mantém somente a mesma oferta dos 3 (três) Programas de Mestrados:

UNIVERSIDADE DE VASSOURAS (140)

Programa	ME	DO	MP	DP
<i>Ciências Ambientais (31027016003P9)</i>	-	-	3	-
<i>CIÊNCIAS APLICADAS EM SAÚDE (31027016004P5)</i>	-	-	3	-
<i>Diagnóstico em Medicina Veterinária (31027016005P1)</i>	-	-	3	-

Fonte: <https://sucupira.capes.gov.br> Acesso em 26/01/2021.

Assim sendo, graças ao pedido de informações feito pelo CNE esta Secretaria foi capaz de identificar óbice intransponível quanto a Instituição permanecer na categoria de Universidade, uma vez que a situação da Instituição com relação à oferta de Programas stricto sensu, permanece a mesma de 2014.

Conforme atestado na Plataforma Sucupira a Instituição oferta hoje os mesmos Programas de Mestrado que possuía em 2014, ignorando o compromisso firmado com a administração pública e não cumprindo o inciso VI do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e o art. 55 da Lei nº 9.784/99, bem como o lapso temporal transcorrido, esta Secretaria reverte seu posicionamento, manifestando-se pela alteração da organização acadêmica para Centro Universitário, como bem indica a Resolução CNE/CES nº 3/2010. (Grifo nosso)

Após o retorno da SERES, a Universidade de Vassouras protocolou, no Conselho Nacional de Educação (CNE), documentação complementar em que sustenta o atendimento pleno dos requisitos normativos para seu credenciamento na organização acadêmica de

Universidade. Destarte, assim se manifestou a IES, consoante o arrazoado contido nos autos do Processo SEI de nº 23001.000060/2021-51, *in verbis*:

[...]

Ilustríssimo Senhor Relator,

Considerando a necessidade de atualização de informações no processo de Recredenciamento (e-MEC nº 20076259) da Universidade de Vassouras (140), cumpre expressar o que segue:

1. Em atenção à exigência contida no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Universidade de Vassouras (140), visando dar andamento ao Processo de Recredenciamento, vem informar que firmou os seguintes Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), passando a atingir os requisitos elencados na legislação supracitada para seu recredenciamento institucional, senão vejamos:

PROJETOS DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR.	HOMOLOGAÇÃO
MESTRADO EM NEUROLOGIA (ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM NEUROCIÊNCIAS - Área de Avaliação de Medicina II da CAPES) - UNIVERSIDADE DE VASSOURAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO).	Homologado pela CAPES (*conforme documentação em anexo). A publicidade do acordo é dada na página da plataforma Sucupira (*LinF ao final de documento).
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM PSICOLOGIA - UNIVERSIDADE DE VASSOURAS X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ).	Homologado pela CAPES em 31/12/2020 ("conforme documentação em anexo). A publicidade do acordo é dada na página da Plataforma Sucupira (**Link ao final do documento).
DOUTORADO EM CIÊNCIAS VETERINÁRIAS - UNIVERSIDADE DE VASSOURAS X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ).	Homologado pela CAPES em 30/09/2020 (conforme documentação em anexo). A publicidade do acordo é dada na página da Plataforma Sucupira (**Link ao final do documento).
DOUTORADO EM HISTÓRIA - UNIVERSIDADE DE VASSOURAS X UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS).	Foi assinado o Convênio, em 05/01/2021, entre Universidade de Vassouras e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), aguardando apenas o Preenchimento da Plataforma Sucupira (*Print da tela e link anexo).

2. Importante destacar, que a Universidade de Vassouras já oferece regularmente três programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado), a saber:

PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU	ATO AUTORIZATIVO
Mestrado Profissional em Ciências Ambientais	Reconhecimento de Curso: Portaria/MEC nº. 609. Publicação: 18/03/2019
Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas em Saúde	Reconhecimento de Curso: Portaria/MEC nº. 609. Publicação: 18/03/2019
Mestrado Profissional em Diagnóstico em Medicina Veterinária	Reconhecimento de Curso: Recomendação CTC/CAPES. Publicação: 04/07/2017.

3. Ante o exposto, levando em consideração a magnitude das informações apresentadas para o processo de Recredenciamento (20076259) da Universidade de Vassouras (140), requer-se à V.S. digno Relator do processo, se digne à:

- a) Receber a presente informação, ordenando a juntada ao feito;
- b) Pelo deferimento da JUNTADA DE TODOS OS ANEXOS referidos, haja vista a importância dos citados documentos para o epígráfico processo.
- c) Caso o ilustre Relator entenda que a Universidade de Vassouras (140) atingiu as metas/orientações para o Recredenciamento (e-MEC nº 20076259), em conformidade com o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, solicita-se:
 - c1) A inserção das informações apresentadas no presente documento em seu relatório/parecer, a fim de subsidiar a decisão da Câmara de Educação Superior;
 - c2) A inclusão na pauta para julgamento do processo de Recredenciamento pelo CNE/CES;
- d) Se, diante das atualizações, o entendimento do Relator for pelo não Recredenciamento da IES, solicita-se:
 - d.1) O retomo do processo nº 20076259 à SERES/MEC, haja vista que em 15 de agosto de 2014 o órgão manifestou-se favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Vassouras;
 - d.2) Que aguarde manifestação da SERES quanto à diligência instaurada (Sistema e- MEC) pelo CNE/CES em 22/06/2020, tendo em vista que o prazo final para resposta da Secretaria se findou em 22/07/2020, e na citada diligência constou apenas exposição de motivos exarada por parte da Universidade de Vassouras, desprovida de manifestação superveniente da SERES quanto ao tema, sendo instaurada nova diligência (Nota Técnica) em 13/01/2021 pelo CNE/CES, a fim de obter esclarecimentos de dúvidas do Ilustre Relator do processo, referente à conveniência do Recredenciamento da IES na organização acadêmica atual.

*Termos em que, com os inclusos documentos,
Pede e espera deferimento.*

Defrontado com a manifestação sobredita, este relator remeteu-a à oitava do órgão regulador, nos termos do Ofício nº 71/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 4 de fevereiro de 2021 (SEI nº 2478046), *in verbis*:

[...]

Ao Senhor

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L - Sobreloja - Sala 100

70047-900 - Brasília - DF

Assunto: **Recredenciamento da Universidade de Vassouras. Processo e-mec nº 20076259.**

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000060/2021-51.

Senhor Secretário,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação - CNE, em 22 de janeiro de 2021, documentação enviada pela Procuradoria Institucional da Fundação Educacional Severino Sombra, mantenedora da Universidade de Vassouras (cód. 140), pela qual a interessada pretende demonstrar que a aludida Instituição de Educação Superior oferta 5 (cinco) programas de mestrado e 2 (dois) programas de doutorado.

2. Ato contínuo, afirma a requerente que os documentos anexados aos autos corroboram o atendimento do requisito esculpido no art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, incorporado ao art. 17, VII c/c art. 28, do Decreto nº 9235/2017, exigido para o credenciamento da Instituição de Educação Superior na categoria acadêmica de Universidade, qual seja: a oferta regular de quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

3. Neste sentido, em face da função instrutória e opinativa deste órgão no processos e-mec nº 20076259, que trata do credenciamento da Universidade de Vassouras, envio o presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, solicitando parecer de sua área regulatória, consoante a análise dos elementos probatórios anexados pela Fundação Educacional Severino Sombra, bem como manifestação quanto ao saneamento do sobredito preceito normativo por parte da aludida Instituição de Educação Superior.

4. Certo de poder contar com os préstimos de vossa senhoria e de sua equipe, coloco-me à disposição no caso de quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,
JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Conselheiro
Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação

Ato contínuo, conforme nos apresenta o Ofício Nº 63/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de fevereiro de 2021 (SEI nº 2485790), a SERES trasladou os autos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), visando obter daquela autarquia informações exatas e pormenorizadas a respeito dos programas de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela Universidade de Vassouras, *litteris*:

[...]
Ao Senhor
BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO
Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CAPES
SBN – Quadra 02 – Bloco L – Lote 6 – 3º andar
Ministério da Educação
70040-020 - Brasília – DF

Assunto: Recredenciamento da Universidade de Vassouras. Processo e-MEC nº 20076259.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000060/2021-51.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência ao Ofício Nº 71/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (2478046) da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que solicita parecer da área regulatória dessa Secretaria a respeito dos documentos e alegações apresentadas pela Fundação Educacional Severino Sombra (2459361), no que tange ao pedido de credenciamento que tramita no sistema e-MEC sob o número 20076259 de interesse de sua mantida, a Universidade de Vassouras (cód. 140).

2. Segundo informações contidas no documento SEI nº 2459361, a Instituição de Educação Superior alega ofertar 5 (cinco) programas de mestrado e 2 (dois) programas de doutorado.

3. De acordo com informações extraídas hoje, na plataforma Sucupira, é inequívoca a informação de que a Universidade de Vassouras oferta 3 (três) programas de Mestrado, quais sejam:

1. MP - Ciências Ambientais (31027016003P9);
2. MP - Ciências Aplicadas em Saúde (31027016004P5); e
3. MP - Diagnóstico em Medicina Veterinária (31027016005P1).

4. Para obter essas informações, foi utilizado como parâmetro o nome da Universidade de Vassouras e de sua mantenedora.

5. Todavia, a despeito das informações contidas na plataforma Sucupira, a Fundação Educacional Severino Sombra atesta preencher os requisitos constantes no inciso VI do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, bem como o inciso VII do art. 17 c/c o art. 28 ambos do Decreto nº 9235/2017.

6. Para tanto, informa ter firmado os seguintes Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior:

1. Mestrado em Neurologia (área de concentração em neurociências - área de avaliação de medicina II da CAPES) - Universidade de Vassouras com Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO);
2. Mestrado interinstitucional em Psicologia - Universidade de Vassouras com Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ);
3. Doutorado em Ciências Veterinárias - Universidade de Vassouras com Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro (UFRRJ); e
4. Doutorado em História - Universidade de Vassouras com Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

7. Neste contexto, considerando as alegações apresentadas pela Fundação Educacional Severino Sombra, solicitamos nos informar:

- a) qual objeto de um "Projeto de Cooperação entre Instituições"? A que se presta um "Projeto de Cooperação entre Instituições"?
- b) em qual contexto regulatório o "Projeto de Cooperação entre Instituições" está inserido?
- c) qual sua base legal e normativa?
- d) na avaliação da CAPES uma Universidade privada que firma um "Projeto de Cooperação" com uma Universidade pública atende o requisito constante no inciso VII do art. 17 c/c o art. 28, ambos do Decreto nº 9235/2017?

8. Certos de poder contar com os préstimos de vossa senhoria, colocamo-nos à disposição no caso de eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Diretor de Regulação da Educação Superior

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em 25 de maio de 2021, este relator, diante da ausência de retorno formal da SERES, reiterou o pedido contido no Ofício nº 71/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, consoante nos informa o Ofício nº 275/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 2674534):

[...]

Ao Senhor

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L - Sobreloja - Sala 100

70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Recredenciamento da Universidade de Vassouras. Processo e-mec nº 20076259.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000060/2021-51.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao processos e-mec nº 20076259, que versa sobre o credenciamento da Universidade de Vassouras (cód. 140).

2. No dia 4 de fevereiro de 2021, em face da competência instrutória e opinativa da SERES/MEC no tocante ao processos de credenciamento, este Conselheiro remeteu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, por intermédio do **Ofício Nº 71/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC**, anexo ao presente processo, documentação oriunda da Fundação Educacional Severino Sombra, mantenedora da Universidade de Vassouras. Em síntese, a interessada pretendia demonstrar que a aludida Instituição de Educação Superior oferta 5 (cinco) programas de mestrado e 2 (dois) programas de doutorado.

3. Naquela oportunidade, a requerente procurava corroborar que a Instituição de Educação Superior preenchia o requisito esculpido no **art. 3º, VI, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, incorporado ao art. 17, VII c/c art. 28, do Decreto nº 9235/2017**, qual seja: a oferta regular de quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

4. Ato contínuo, a SERES/MEC, por meio do **OFÍCIO Nº 63/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC**, de 10 de fevereiro de 2021, suscitou a oitiva da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no tocante a alguns aspectos inerentes à matéria que envolvem as competências daquela Autarquia. De todo modo, percebemos que até o presente momento não há devolutiva formal da CAPES quanto ao tema. Com efeito, a ausência de efetiva resposta inviabiliza a deliberação do pleito no âmbito do colegiado da Câmara de Educação Superior.

5. *Cumpre-nos frisar que a matéria é de extrema relevância para este Conselho. Ademais, ressaltamos o tempo considerável de trâmite do processo e-mec nº 20076259, sem que o mesmo tenha ainda desfecho. Isto posto, constata-se que a ausência de decisão administrativa definitiva pode trazer consequências nocivas ao sistema federal de ensino, haja vista que o prolongamento do processo regulatório em comento obsta a continuidade do ciclo avaliativo determinado pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.*

6. *Assim, solicito a vossa senhoria que seja reiterada, junto à CAPES, o encaminhamento das informações demandas no bojo do **OFÍCIO Nº 63/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC**, no intuito de que os elementos apontados por aquele órgão possa subsidiar a manifestação da SERES/MEC e, sobretudo, contribuir para a deliberação deste Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifos no original)*

7. *Certo de poder contar com os préstimos de vossa senhoria e de sua equipe, coloco-me à disposição no caso de quaisquer dúvidas.*

Atenciosamente,
JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Conselheiro
Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação

Em devolutiva, a SERES encaminhou ao conhecimento deste relator, em 23 de junho de 2021, anexa ao Ofício nº 265/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2684702), a Nota Técnica nº 2/2021/CAA III, produzida pela CAPES exarou a seguinte resposta (SEI nº 2684765). No citado documento a CAPES tece as seguintes considerações:

[...]

PROCESSO Nº 23038.001504/2021-58

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE VASSOURAS (FUSVE),
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE/CES)**

1. ASSUNTO

1.1. *Pedido de informações sobre a oferta de cursos regulares por parte da Universidade de Vassouras em face de sua solicitação de credenciamento junto ao CNE.*

2. REFERÊNCIAS

2.1. *Resolução CNE/CES nº 3/2010 (SEI nº 1404292)*

2.2. *Decreto nº 9.235/2017 (SEI nº 1404263)*

2.3. *Portaria CAPES nº 243/2019 (SEI nº 1401989)*

2.4. *Portaria CAPES nº 214/2017 (SEI nº 1403881)*

2.5. *Resolução CNE/CES nº 07/2017 (SEI nº 1403885)*

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. *Trata-se de análise da natureza do Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI) em relação às exigências impostas pelo Decreto nº 9235/2017 de que IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, entre outros requisitos, a oferta regular de quatro cursos de mestrado e de dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação (Artigo 17, VII).*

As informações aqui prestadas visam auxiliar na decisão do MEC em relação à solicitação de credenciamento da Universidade de Vassouras – cuja mantenedora é a Fundação Educacional Severino Sombra (eMEC20076259).

4. ANÁLISE

4.1. Consideramos para esta análise as questões colocadas item 7 do Ofício nº 63/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERESMEC (SEI 1397175), entre outros pontos:

4.2. **a) qual objeto de um "Projeto de Cooperação entre Instituições"? A que se presta um "Projeto de Cooperação entre Instituições"?**

4.3. Um Projeto de Cooperação entre Instituições tem como objeto a oferta de uma turma temporária, de mestrado ou doutorado, por parte de uma **instituição promotora** com programa reconhecido pela CES/CNE e homologado pelo ministro de Estado da Educação, nas dependências de uma **instituição receptora**, que responde pela garantia da infraestrutura de ensino e pesquisa onde serão promovidas as atividades relativas ao desenvolvimento do PCI. Cabe à **Instituição Promotora** realizar a seleção, matrícula e também a **titulação** dos discentes em conformidade com o regulamento do curso, além de realizar o acompanhamento das atividades.

4.4. A oferta de uma turma por PCI tem como principais objetivos a formação de mestres e doutores fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa para atuação na docência e/ou na pesquisa, a criação de novos programas de pós-graduação stricto sensu, reduzindo assimetrias regionais, bem como a qualificação de recursos humanos para atuação no mercado de trabalho.

4.5. Atualmente a USS participa de 4 PCIs, todos como IES receptora: Projetos de Cooperação entre Instituições dos quais a USS é participante (extraído da Plataforma Sucupira em 23/02/2021, SEI nº 1402165)

Programa	Código	Curso	Área de Avaliação	IES promotora	IES receptora	Data prevista para conclusão da turma	Documentos anexados à solicitação
Ciências Veterinárias	31002013003P3	Doutorado	Medicina Veterinária	UFRRJ	USS	28/06/2024	SEI nº 1403357
História	42007011001P3	Doutorado	História	UNISINOS	USS	28/03/2025	SEI nº 1403354
Neurologia	31021018006P0	Mestrado	Medicina II	UNIRIO	USS	03/04/2023	SEI nº 1403370
Psicologia	31002013027P0	Mestrado	Psicologia	UFRRJ	USS	31/07/2025	SEI nº 1403363

4.6. **É importante esclarecer que a participação como IES receptora em turmas de PCI não se confunde com a oferta regular de programas.** A Resolução CNE/CES nº7/2017 em seu art.1º, determina que "constituem programas institucionais de pós-graduação stricto sensu os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação." (SEI nº 1403885).

4.7. Conforme definição estabelecida pelo CNE, a Universidade de Vassouras (USS) possui atualmente três programas regulares em funcionamento, quais sejam:

Programas em funcionamento ofertados pela USS (extraído da Plataforma Sucupira em 23/02/2021, SEI nº 1402160)

Nome	Área de Avaliação	Código	Cursos
Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	31027016003P9	Mestrado Profissional
Programa de Pós Graduação em Ciências Aplicadas em Saúde	Medicina III	31027016004P5	Mestrado Profissional
Programa de Pós Graduação em Diagnóstico em Medicina Veterinária	Medicina Veterinária	31027016005P1	Mestrado Profissional

4.8. Apenas a partir destes programas listados, a USS possui legitimidade para emitir diplomas com validade no território nacional.

4.9. **Também não é possível confundir o PCI com a oferta de programas em forma associativa.** Os programas de pós-graduação stricto sensu em formas associativas caracterizam-se pelo oferecimento conjunto de 2 (duas) ou mais instituições, públicas ou privadas, que de modo articulado e oficializado criam e mantem um programa de mestrado e/ou doutorado com responsabilidade definida e compartilhada entre as associadas, conforme regulamentado pela Portaria CAPES nº 214, de outubro de 2017 (SEI nº 1403881). Na forma associativa, todas as instituições associadas detém a legitimidade para oferta de cursos. Diferentemente, no PCI, apenas a instituição promotora tem legitimidade para oferta, que se faz através de turma específica e temporária ministrada nas dependências da instituição receptora. (grifo no original)

4.10. **b) em qual contexto regulatório o "Projeto de Cooperação entre Instituições" está inserido?** (Grifos no original)

4.11. A possibilidade de proposição de projetos para a oferta de turmas de mestrado e doutorado por meio da parceria entre instituições para a contribuição na formação fora dos centros consolidados não é uma inovação. Tem como precursores os projetos de Mestrado Interinstitucional (Minter), Doutorado Interinstitucional (Dinter) e Turma Fora de Sede (TFS), regulamentados por um período, pela publicação de edital de acordo com calendário anual da Diretoria de Avaliação (DAV) da CAPES, por portaria específica (Portaria CAPES nº 237 de dezembro de 2017) e, posteriormente, por documento orientador. A partir da Portaria CAPES nº 243 de novembro de 2019, os três formatos passaram a ser denominados PCI.

4.12. Uma vez que a oferta de PCIs é uma ação estimulada pelas áreas de avaliação para fins de impacto social e solidariedade entre instituições e que tais aspectos são objetos de análise na Avaliação de Permanência realizada pela CAPES para credenciamento de PPGs, tais projetos estão inseridos também no contexto da regulamentação específica para avaliação de programas, em especial no Regulamento da Quadrienal e documentos orientadores das áreas.

4.13. **c) qual sua base legal e normativa?** (grifo no original)

4.14. Os PCIs são regulamentados pela Portaria CAPES 243 de novembro de 2019, que determina a seguinte definição (SEI nº 1401989) :

Art. 2º Para efeitos dessa Portaria, define-se: I - Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI): projetos que contemplam turmas temporárias de mestrado

e/ou de doutorado acadêmicos ou profissionais conduzidas por uma instituição promotora com programa de pós-graduação stricto sensu (PPG) obrigatoriamente nacional, reconhecido pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologado pelo ministro de Estado da Educação nas dependências de uma instituição receptora, que pode ser uma instituição de educação superior ou instituições que atuam no setor produtivo ou econômico-social da área de atuação do PPG. Os PCI podem ser nacionais ou internacionais.

4.15. d) na avaliação da CAPES uma Universidade privada que firma um "Projeto de Cooperação" com uma Universidade pública atende o requisito constante no inciso VII do art. 17 c/c o art. 28, ambos do Decreto nº 9235/2017? (Grifos no original)

4.16. O Decreto nº 9235/2017 (SEI nº 1404263) determina que:

"Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos: (...)

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; (...)"

4.17. Considerando que o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 9235/2017 não deixa dúvidas quanto à exigência de que **os cursos as serem contabilizados são os cursos regulares** e considerando que a oferta de turma no PCI, além de ter caráter temporário, é realizada por programa pertencente exclusivamente à **IES promotora**, entendemos que não é possível considerar a participação em PCI para atendimento do requisito constante no Decreto nº 9235/2017. (Grifos no original e sublinhado nosso)

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. OFÍCIO Nº 63/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERESMEC (SEI nº 1397175)

5.2. Ofício Nº 71/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 1397177) 5.3. OFICIO PI-FUSVE Nº 21/2021 (SEI nº 1397181)

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, entendemos que a participação em turmas PCI como IES receptora não corresponde à oferta regular de cursos a que se refere o Decreto nº 9235/2017, art 17, inciso VII.

6.2. Encaminha-se nota técnica para apreciação superior

Pois bem. Este é o relatório. Passemos às considerações do relator.

Considerações do relator

Trata-se, de fato, de um processo complexo, constituído de nuances extremamente peculiares. De início, destaco que, apesar de o processo ter vindo à esta Relatoria em meados do ano de 2019, conforme frisado acima, seu trâmite teve início no ano de 2007. Naquela época, sequer existia a SERES. A regulação e a supervisão da Educação Superior estavam, ainda, sob a égide da Secretaria de Educação Superior (SESu).

Seguindo a linha cronológica, vê-se que a IES, após avaliação *in loco* originalmente realizada no período de 25 a 28 de março de 2009, passou por protocolo de compromisso.

Findo o interstício pactuado para o saneamento das deficiências, no período de 20 a 24 de novembro de 2011, a IES foi novamente avaliada. Neste momento, o Conceito Institucional (CI) apurado foi 4 (quatro).

Finalmente, em 15 de agosto de 2014, a SERES analisou tecnicamente o processo. Conforme realçamos anteriormente, o órgão regulador, com fulcro no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, sugeriu à Câmara de Educação Superior o credenciamento excepcional da denominada Universidade Severino Sombra até 2016. Lembremos, por oportuno, que este lapso temporal foi estipulado com o objetivo de oportunizar às universidades tempo razoável para que pudessem se adequar integralmente aos ditames da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Contudo, sem que a Câmara de Educação Superior tivesse a oportunidade de deliberar sobre o credenciamento, ainda em dezembro de 2014, a própria SERES, por intermédio da Portaria nº 777/2014, usando dos atributos próprios da supervisão, instaurou, de ofício, processo administrativo sancionador e determinou, cautelarmente, o sobrestamento do processo em tela. Não obstante, cabe rememorar, conforme delineamos no sumário acima, que a suspensão do processo perdurou até fevereiro de 2017, permanecendo, assim, mais de 2 (dois) anos intocado, sob análise da área supervisora.

Ao ser derrubado o sobrestamento, o processo volta ao seu curso normal. De todo modo, as circunstâncias fáticas e de direito não são as mesmas de 2014. O conselheiro originalmente designado para o relato não pertence mais ao colegiado. A avaliação *in loco*, realizada em 2011, não reflete, de forma alguma, o real cenário da instituição. Ademais, o parecer da SERES, com a sugestão de credenciamento até 2016, pelo próprio decurso do tempo, caducou. Ora, estamos em 2017. Escolhido o Conselheiro José Loureiro Lopes como novo relator, a este conselheiro também não foi permitido finalizar este processo.

Isto posto, somente em 2019, após a redistribuição de todos os processos outrora sob a relatoria do Conselheiro José Loureiro Lopes, é que a matéria volta a transcorrer. Agora na carga deste Relator, as nefastas consequências que atrasos analíticos desta natureza causam ao sistema regulatório e avaliativo continuam a ocorrer. Neste contexto, nem o nome da IES é o mesmo. Não estamos mais a tratar do credenciamento da Universidade Severino Sombra. Com efeito, passamos a analisar o credenciamento institucional da Universidade de Vassouras. Neste ponto, cumpre-nos salientar que já se passam 12 (doze) anos do início do processo. De todo modo, é a partir deste momento que possuo condições cognitivas para formar minha convicção.

Outrossim, os elementos que compõem o processo apontam inequivocamente para um cenário anacrônico. Com certeza absoluta é possível afirmar que os componentes que permeiam um relatório de avaliação elaborado há 10 (dez) anos não retratam com mínima fidedignidade o hodierno contexto qualitativo, acadêmico e estrutural da IES. Assim, deixo claro desde já que qualquer análise atual, amparada em substratos colhidos há uma década, será imperfeito. Por óbvio, a solução ideal seria começarmos do zero, com uma nova avaliação e, sobretudo, análise técnica compatível com os parâmetros avaliativos aplicados.

Em contrapartida, tenho consciência que estamos atados ao imperativo da legalidade. O processo encontra-se instruído e aduz-nos a legislação que é nele e em seus elementos que devemos delimitar-nos. Destarte, em face da exaustiva, extensa e detalhada contextualização acima colacionada, fica evidente que, a partir do momento que a este Relator foi determinada a responsabilidade de relatar a matéria, procurei exaurir todas as possibilidades e dirimir todas as dúvidas.

Nesta perspectiva, ouvi os dirigentes da instituição, oportunizando-os a todo momento exercer o contraditório e a ampla defesa. Diligenciei a SERES em várias oportunidades. Insisti para que fosse delineado o cenário fático-normativo da forma mais fidedigna possível. Ato contínuo, preocupei-me até em apoderar-me da opinião técnica da CAPES, haja vista que

a Universidade de Vassouras me apresentou documentos com informações atualizadas de seus programas de pós-graduação *stricto sensu* e de suas ações conjuntas com outras instituições.

Neste bojo, em face os elementos disponíveis, passando desde à avaliação àqueles fatores intrínsecos às exigências objetivas estampadas na Resolução CNE/CES nº 3/2010, sobretudo no que se refere ao requisito esculpido no inciso VI do artigo 3º, relativo à obrigatoriedade de, no mínimo, a oferta de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados para o credenciamento de universidades, e diante das manifestações da SERES e da CAPES, não resta outra alternativa senão acolher a sugestão da SERES e indeferir o credenciamento em comento. De todo modo, sublinha-se as ressalvas acima, pelas quais resta a convicção de que a solução razoável para o caso concreto seria distinta.

Em suma, é cediço que existem outras Instituições de Educação Superior inseridas em situação fática-normativa similar, onde o impeditivo para o credenciamento na figura de universidade esbarra no mesmo obstáculo. Destarte, esta Relatoria considera que o órgão regulador, juntamente com esta Casa, deveria aglutinar esforços para criarem condições objetivas para a resolução de problema de impacto significativo, que afeta substantivamente instituições universitárias de relevância nacional e com reconhecidos serviços prestados à educação brasileira.

Diante do exposto acima, proponho aos demais membros do colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Universidade de Vassouras, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, Bloco 7, Centro, no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no mesmo município e estado, tendo em vista o não atendimento do requisito estabelecido na Resolução CNE/CES nº 3/2010, qual seja a oferta de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). E encaminho o processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para que, em conjunto com outros da mesma natureza, proceda às ações pertinentes, especialmente quanto à instrução relativa à diligência, estabelecimento de prazos ou de nova avaliação institucional, para que se possa atribuir à IES seu credenciamento ou credenciamento em nova figura acadêmica, e devendo reger-se, pela regulação, a forma de atuação da IES em relação a sua organização acadêmica até que se encerre definitivamente essa etapa, da mesma forma que em casos semelhantes.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente